

**Circunscrição :1 – BRASÍLIA**

**Processo :2013.01.1.192133-8**

**Vara : 221 - VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA**

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por ELIEZER FRANCISCO DO SANTOS em desfavor de FINANCEIRA ALFA S/A - CFI. Alega a parte autora que pactuou contrato de financiamento para aquisição de veículo com o réu, no valor de R\$ 28.335,73 (vinte e oito mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), a serem pagos em 48 (quarenta e oito) prestações e que os juros e os encargos de mora cobrados são abusivos. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para depositar em juízo o valor que entende devido, para permanecer na posse do bem até o julgamento da lide e para impedir que o réu inclua seus dados nos cadastros de inadimplentes. Pediu, ao fim, que as cláusulas que entende abusivas sejam revisadas. Instruem a inicial os documentos às fls. 27/52.

À fl. 67/68 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação com documentos às fls. 72/127. O réu alegou, no mérito, que o contrato está de acordo com a legislação pertinente, não havendo abusos e ilegalidades.

Não foi apresentada réplica, fl. 130.

Determinada a especificação de provas à fl. 130. Às partes não se manifestaram, fl. 132.

Este é o relatório. Fundamento e Decido.

Havendo desinteresse de as partes produzirem outras provas, além das já disponíveis, satisfeitos ainda os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito conforme art. 330, inc. I, do CPC.

#### I - CAPITALIZAÇÃO E TAXA DE JUROS

Insurge-se a parte autora contra aquilo que entende ser a prática de anatocismo mediante a utilização da conhecida "Tabela Price" (Método Francês), apontando que isto implica franca contrariedade ao sistema legal que disciplina a matéria e agravamento significativo dos compromissos financeiros decorrentes do contrato sob exame.

Nessa ordem de idéias, porém, é importante primeiro demonstrar qual a disciplina legal aplicada ao tema para, só depois, passar à análise do caso concreto às conclusões possíveis.

Assim, destaca-se desde já que está correta a parte autora quando diz que se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial, as disposições que condenam a imposição de cláusulas abusivas à parte mais vulnerável da relação, o que se torna mais relevante quando se trata de relação materializada em contratos de adesão.

Contudo, o reconhecimento da discrepância de condições e da necessidade de cercar uma das partes de rede de proteção diferenciada não afasta a aplicação sistemática e harmônica das demais normas de caráter especial que tratam o tema, de modo que se reconhece a incidência das normas que regem o sistema financeiro ao caso, dentre elas a que regula a remuneração do capital devido aos integrantes do sistema quando realizam suas operações.

Quanto ao assunto determina o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17/00, ratificada pela Medida Provisória n.º 2.170-36/01, que:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Aplica-se, pois, ao consumidor dos serviços bancários que toma empréstimos a mesma regra que se aplica ao consumidor destes serviços que investe seu dinheiro nas aplicações disponíveis nas entidades do sistema financeiro, qual seja a capitalização expressamente

permitida no dispositivo transcrito e entendida como a aplicação de juros compostos. Algo que não se confunde com aquilo que, de fato, pode-se dizer anatocismo, ou seja, a operação que implica o cálculo de juros sobre juros vencidos.

É uma condição do mercado acolhida até aqui pela Lei nacional, sem que se tenha notícia de outro sistema financeiro que repila completamente a capitalização ou que acolha o anatocismo em sua real expressão, conforme se pode verificar, por exemplo, na Lei Civil portuguesa, cujo art. 560 aponta claramente a nota diferencial anatocismo ao destacar a expressão "juros vencidos", in verbis:

"Artigo 560.º - (Anatocismo)

1. Para que os juros vencidos produzam juros é necessária convenção posterior ao vencimento; pode haver também juros de juros, a partir da notificação judicial feita ao devedor para capitalizar os juros vencidos ou proceder ao seu pagamento sob pena de capitalização.

2. Só podem ser capitalizados os juros correspondentes ao período mínimo de um ano.

3. Não são aplicáveis as restrições dos números anteriores, se forem contrárias a regras ou usos particulares do comércio." (g.n.)

É bem verdade que a permanência da mencionada regra no ordenamento jurídico brasileiro se encontra pendente no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2316/DF) na qual se imputa ao dispositivo vício grave, assim como já houve o julgamento de Arguição de Inconstitucionalidade (Processo 2006.002.001774-7) sobre o mesmo assunto julgada procedente pelo Conselho Especial do e. TJDF.

No entanto, não só a questão posta no Supremo Tribunal Federal ainda se encontra carente de decisão, como também o julgamento da mencionada arguição de inconstitucionalidade não tem eficácia vinculante, daí prevalecer a constatação de que, entendidas as normas da matéria como complementares entre si, não está proibida a capitalização de juros, desde que clara a sua incidência e adequada a sua aplicação.

Aliás, esse entendimento é também expresso na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112880/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)." (g.n.)

II - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à questão da comissão de permanência cumulada com demais encargos, destaca-se como importante a orientação traçada na jurisprudência sumulada do STJ (Súmulas 296, 294 e 30), segundo a qual a comissão de permanência expressamente prevista não se reveste de qualquer vício, não podendo, entretanto, ser cumulada com correção monetária ou juros remuneratórios.

No entanto, analisando a cláusula 8 do referido contrato, fl. 45, verifico que não há cobrança de comissão de permanência, mostrando-se incabível a revisão pleiteada nesse ponto.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Fica julgado o mérito na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Custas e honorários, estes no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) pelo requerente, ficando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se com baixa. P.R.I.

Brasília - DF, quarta-feira, 06/08/2014 às 15h15.

**Processo Incluído em pauta : 06/08/2014**